



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 197, DE 2004 (Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 384/2004
AVISO Nº 768/2004 - C. CIVIL**

Cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional Modernmaq, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Medida Inicial
- II – Retificação publicada no DOU de 9/7/2004
- III – Na Comissão mista:
 - emendas apresentadas (8)

(*) Republicada em virtude de incorreções no avulso anterior

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq, com a finalidade de promover e incentivar a modernização geral da indústria e a dinamização do setor de bens de capital.

Parágrafo único. O Modermaq compreende financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos e demais bens de capital, com o objetivo de fomentar a geração de empregos, o aumento da produtividade e o desenvolvimento tecnológico do parque industrial nacional.

Art. 2º O Programa será financiado com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, podendo as operações de crédito no âmbito do Programa ser financiadas a taxas de juros nominais fixas.

Art. 3º Fica a União autorizada a assumir, perante o BNDES, total ou parcialmente, o risco da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou índice oficial que vier a substituí-la, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do disposto no **caput** deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Deliberativo do FAT, observada a competência legal de cada Conselho, estabelecerão:

I - as bases, os critérios e as condições para a concessão de financiamentos no âmbito do Modermaq;

II - o cronograma para implementação das metas estabelecidas para o programa; e

III - as taxas de juros dos financiamentos.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Referenda: Bernard Appy, Ricardo José Ribeiro Berzoini, Márcio Fortes de Almeida.

**Retificação da Medida Provisória nº 197, de 2004,
publicada no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2004.**

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 197, DE 7 DE JULHO DE 2004

(Publicada no Diário Oficial de 8 de julho de 2004 - Seção 1)

**Na página 5, 1^a coluna, nas assinaturas, leia-se: Luiz Inácio
Lula da Silva, Bernard Appy, Ricardo José Ribeiro Berzoini e Marcio
Forte de Almeida.**

Brasília, 11 de maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Os investimentos em bens de capital têm papel fundamental no desenvolvimento econômico do país, aumentando a produção industrial, contribuindo para a modernização e ampliação dos setores de infra-estrutura, expandindo as exportações, criando empregos e elevando as receitas tributárias.
2. A exposição da indústria brasileira à concorrência internacional, em consequência da globalização, tem obrigado o setor produtivo nacional a envidar esforços na busca da eficiência e competitividade, procurando adaptar-se às condições do mercado globalizado.
3. A melhoria da qualidade dos produtos, o aumento da produtividade e a redução de custos são alguns ingredientes fundamentais à consecução desses objetivos, exigindo constantes renovações e adequações do parque produtivo nacional, vale dizer, necessidade de investimentos em máquinas, equipamentos e sistemas, com o maior grau de atualização tecnológica.
4. É importante para o País desenvolver a competitividade geral da economia e a competitividade específica do setor de bens de capital, tendo em vista o papel estratégico que este desempenha como indutor da modernização tecnológica de todos os segmentos produtivos e como base do processo de retomada do crescimento sustentado da economia.
5. Nesse sentido, foi instituída no dia 31 de março do corrente ano, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior - PITCE, que estabeleceu metas de aumento de empregos, modernização do parque industrial, elevação da produtividade, promoção da inovação e difusão do conhecimento tecnológico, para a conquista de novos mercados e ampliação da base exportadora nacional. Entre as medidas anunciadas, destaca-se a criação do Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq.
6. Assim, submetemos à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de edição de medida provisória, nos termos do Art. 62 da Constituição, que autoriza o Poder Executivo a criar o Modermaq. Tal medida viabilizará um instrumento eficaz no sentido de materializar a decisão estratégica de Vossa Excelência pela modernização e ampliação da base industrial, além da dinamização do setor de bens de capital.

7. A adoção do mecanismo de taxas de juros e prestações fixas, ora proposto, tem por objetivo neutralizar eventuais efeitos negativos decorrentes do aumento da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, o que proporciona ao tomador maior previsibilidade quanto aos dispêndios pela aquisição de máquinas e equipamentos. Prevê-se com essa medida, aumento da taxa de investimento, especialmente para as micro, pequenas e médias empresas.

8. Pode-se se usar como paradigma o sucesso alcançado por um Programa similar, o Programa de Modernização da Frota de Máquinas e Implementos Agrícolas - Moderfrota - que tem por finalidade financeirar a aquisição de tratores, máquinas e implementos agrícolas. Este instrumento, apresentou como resultados o aumento de produtividade, escala e eficiência do setor agrícola, com expressiva elevação do nível das exportações e dos investimentos direto, indireto e externo. Da mesma forma, ainda com base nos efeitos do Programa Moderfrota sobre a arrecadação tributária federal, prevê-se maior arrecadação com o IPI, PIS e Cofins sobre as vendas da indústria.

9. Portanto, como resultado da criação do Modermaq, espera-se o aquecimento da atividade no setor de máquinas e equipamentos; custos menores e o consequente crescimento dos investimentos na cadeia de fornecedores e distribuidores; estímulo ao investimento nos setores produtivos industrial e de serviços; redução no consumo de energia elétrica e nos níveis de poluição no âmbito das unidades fabris; melhoria nas condições de trabalho e aumento da competitividade do setor e da economia.

10. Na implementação do Modermaq, prevê-se a aplicação de R\$ 2.500.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) nos próximos doze meses, financiados com recursos próprios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, provenientes de retornos de empréstimos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Somente em caso de variação da TJLP para níveis superiores ao estabelecido pelo Programa, o Tesouro Nacional deverá promover a equalização das taxas.

11. As possíveis despesas com a equalização para a União, correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

12. É necessário enfatizar a relevância da presente proposição, dada a necessidade do imediato crescimento do setor de máquinas e equipamentos, resultando, se aprovada, no aquecimento econômico deste setor, e produzindo efeitos benéficos para toda a cadeia produtiva. Oportuno salientar, que a exemplo da redução do IPI para automóveis, situação na qual o anúncio da possibilidade de implementação da medida, com sua consequente diminuição dos preços dos produtos, foi suficiente para provocar forte retração das vendas, o anúncio do Modermaq no lançamento da PITCE já está provocando tal fenômeno com relação às

vendas de máquinas e equipamentos, o que, mais uma vez, fundamenta a relevância da medida.

13. Evidencia-se o requisito da urgência, tendo em vista que as medidas decorrentes da proposta, a serem implementadas, resultarão no imediato aumento da necessidade de mão-de-obra, já que o setor é grande fonte geradora de empregos, melhorando, sensivelmente, o indicativo de oferta de vagas nas indústrias, aliado ao fato que grande parte dos recursos se destinarão ao parque produtivo das microempresas e empresas de pequeno porte, o que também justifica a implementação imediata da proposta, pois tais empresas apresentam baixos níveis de participação nas exportações. Além disso, é necessário respostas rápidas ao setor produtivo em face das diretrizes estabelecidas na PITCE, bem como a previsão imediata de elevação dos investimentos privados com a implantação do Modermaq.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a encaminhar a Vossa Excelência a proposta que ora submetemos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Fernando Furlan, Bernard Appy

Ofício nº 685 (CN)

Brasília, em 9 de agosto de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 197, de 2004, que "cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 197**, ADOTADA, EM 07 DE JULHO DE 2004 E
PUBLICADA NO DIA 08 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA O
PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL
NACIONAL MODERMAQ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	003 e 008
Deputado Eduardo Valverde	001 e 004
Deputado José Roberto Arruda	005, 006 e 007
Deputado Pedro Henry	002

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 008

MPV - 197

00001

**EMENDA N°
MP 197/2004**

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Altera a redação do parágrafo único da MP Nº 197, que cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq, e dá outras providências.

O Parágrafo único do Artigo 1º, da Medida Provisória nº 197 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

Parágrafo único. O Modermaq compreende financiamentos para aquisição de máquinas e equipamentos e demais bens de capital destinados à produção industrial, agroindustrial, agroextrativista e indústria da pesca, particularmente a de origem familiar, associativa e cooperativista, com o objetivo de fomentar a ocupação e geração de empregos, o aumento da produtividade e o desenvolvimento tecnológico do parque industrial nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que um dos objetivos prioritários da política econômica do atual Governo é a geração de postos de trabalho e emprego, torna-se necessário aclarar que o conceito de indústria a ser alcançado pela Medida Provisória em questão, deve ser suficientemente amplo para incorporar a todo tipo de indústria, principalmente àquela derivada da pequena e microempresa, em grande parte de caráter familiar, associativa e vinculada à agricultura e ao extrativismo.

Neste sentido, as modificações propostas ao Parágrafo único que agora efetuamos, são essenciais para evitar o equívoco de considerar como beneficiária de créditos do Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional somente a grande indústria que usa intensivamente bens de capital.

Sala de Sessões, 09 de julho de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 08.07.2004	proposição Medida Provisória nº 197, de 07.07.2004
--------------------	---

Autor Deputado Pedro Henry	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	--------------	--------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo Único do artigo 1º da Medida Provisória nº 197/2004, a seguinte redação:

"Art 1º.....

Parágrafo Único. O Modermaq compreende financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos e demais bens de capital, **bem assim para a modernização física e reconversão de instalações industriais e agroindustriais**, com objetivo de fomentar a geração de empregos, o aumento da produtividade e o desenvolvimento tecnológico do parque industrial nacional."

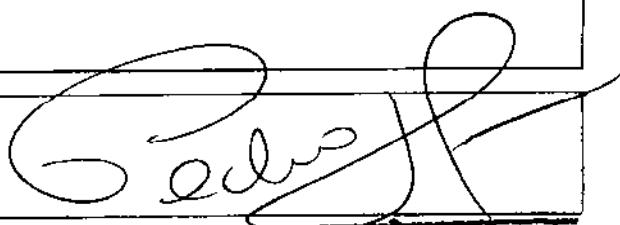
JUSTIFICATIVA

O financiamento da modernização do Parque Industrial Nacional, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, não pode prescindir da ampliação de seu escopo, também, para a modernização e reconversão física de instalações industriais e agroindustriais, sem o que a eficácia do programa perde muito em capacidade de geração de empregos, aumento da produtividade e desenvolvimento tecnológico.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares do Congresso Nacional para aprovação desta emenda de grande interesse para o desenvolvimento nacional.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 08 de julho de 2004



MPV - 197

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/08/04	proposição Medida Provisória nº 197 de 7 de julho de 2004			
autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame		nº do protocolo 332		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 2º O programa será financiado com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, observado os seguintes parâmetros:

I – limite dos financiamentos: a) 100% do valor do projeto aprovado para microempresa e empresa de pequeno porte; b) 90% para as demais empresas;

II – prazo de amortização: a) até 20 (vinte) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, para microempresa e empresa de pequeno porte; b) até 15 (quinze) para as demais empresas;

III – prazo de carência: a) até 6 (seis) anos, incluído o prazo de construção e ou instalação, para microempresa e empresa de pequeno porte; b) até 4 (quatro) anos para as demais empresas;

IV – encargos: taxas de juros pré-fixada, incluída a remuneração do agente financeiro, diferenciado por tamanho de empresa;

V – garantia: alienação fiduciária, carta de fiança bancária ou outras garantias, nas formas e condições estabelecidas em regulamento

Parágrafo único. Os financiamentos previstos no caput poderão ser concedidos para a ampliação da capacidade produtiva, aquisição e reparos de máquinas e equipamentos já instalados, obedecidas as seguintes condições:

I – aumento da capacidade produtiva: a) até 15 (quinze) anos para amortização e 4 (quatro) de carência, incluído o prazo de construção e ou instalação, para microempresa e empresa de pequeno porte;

b) até 10 (dez) anos para amortização e 3 (três) de carência, incluído o prazo de construção e ou instalação para as demais empresas;

II – aquisição e reparos de máquinas ou de equipamentos: a) até 6 (seis) anos para amortização e 3 (três) de carência, incluindo o prazo de entrega, para microempresa e empresa de pequeno porte; b) até 4 (quatro) anos para amortização e 2 (dois) de carência, incluído o prazo de entrega, para as demais empresas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória visando estabelecer na norma legal os limites, condições e prazos para o MODERMAQ.

Especificamente, esses parâmetros foram estabelecidos em outros programas do Governo Federal, tais como: PROFROTA PESQUEIRA e PRONAF.

Além disso, propomos, ainda, tratamento diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme previsto na Constituição Federal, com vista incentivar a formalização, criação e modernização.

PARLAMENTAR

MPV - 197

00004

EMENDA Nº
MP 197/2004

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Altera a redação do Art. 2º da MP Nº 197/2004, incluindo à redação o Parágrafo único, determinando redução de juros para financiamento de maquinária e equipamento destinado à industrialização de insumos de origem agroflorestais.

Ao Art. 2º da MP Nº 197/2004, inclui-se o Parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo único. O financiamento de maquinária e equipamentos destinados à industrialização de insumos provenientes de explorações agroextrativistas e florestais, devidamente constituídas e prioritariamente de caráter associativo, disporão de linhas de créditos com juros inferiores em um ponto percentual aos juros determinados para a linha de crédito do Programa Modernaq.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a situação particular das populações da região Norte do País, que dependem de produtos extrativistas de origem florestal, os quais encontram-se em fase inicial de exploração e industrialização, é importante modernizar o parque industrial local em consonância com a vocação produtiva regional.

Contrariamente ao que parece, uma adequada utilização dos recursos locais, principalmente por meio de empreendimentos associativos e com maquinária e equipamentos adequados para a agregação de valor, são fundamentais para o equilíbrio ambiental e proteção dos recursos naturais abundantes em nossa floresta amazônica, além da recuperação de áreas indevidamente exploradas.

• Com este objetivo, propomos que os juros a financiamentos de maquinária e equipamentos, destinados a projetos agroextrativistas e aos que utilizem seus insumos, - desde que devidamente estabelecidos de acordo a normas legais vigentes - sejam reduzidos em um ponto percentual em relação aos financiamentos às máquinas e equipamentos em geral.

Sala de Sessões, 13 de julho de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 197

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário		
	Medida Provisória nº 197/2004			
Deputado	Autor <i>José Roberto Andrade</i>			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º da MP a seguinte redação:

“Art. 3º Fica a União autorizada a assumir, perante o BNDES, parcialmente o risco da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou índice oficial que vier a substituí-la, nos termos do regulamento.

§ 1º A União assumirá o risco da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP apenas quando essa variação implicar em aumento superior a 10% do valor financiado nas condições iniciais e apenas sobre essa parcela da variação.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, alocadas no **Orçamento Fiscal da União**, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual e a **Lei Complementar nº 101, de 2000.**”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem três objetivos:

Em primeiro lugar limita a participação da União nos riscos da operação de financiamento apenas à parcela de variação da TJLP que gerar incremento superior a 10% do valor financiado inicialmente.

Em segundo lugar pretende especificar as dotações orçamentárias do programa em relação ao Orçamento Fiscal da União, que é uma definição mais precisa do que Orçamento Geral da União, como presente na MP.

Por fim, estabelece que tais operações submeter-se-ão aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000.

Acreditamos que tais alterações tornarão a MP mais correta tecnicamente e também, em termos financeiros, mais responsável com o Tesouro Nacional. Estas medidas darão mais credibilidade ao programa e dessa forma aumentarão sua eficiência e efetividade.

MPV - 197

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória nº 197/2004

Deputado

Autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Incisos

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no art. 4º da Medida Provisória o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. O programa deverá necessariamente destinar parcela de seus recursos às microempresas e empresas de pequeno porte e considerar a geração de empregos como critério de alocação de recursos.”

JUSTIFICATIVA

O programa Modermaq mostra-se como extremamente importante para a modernização do parque produtivo industrial brasileiro. Contudo, o texto da MP não relaciona obrigatoriamente suas ações às microempresas e empresas de pequeno porte. Além disso, a referência à geração de empregos é feita de forma genérica. Sugerimos, então, a obrigação de o programa destinar parcela de seus recursos a tais empresas e também levar em conta a geração de empregos em seus critérios de alocação de recursos.

PARLAMENTAR



MPV - 197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data / /	Proposição Medida Provisória nº 197/2004	nº do prontuário		
Deputado Deputado José Roberto Arruda	Autor			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 5º, renumerando o seu atual art. 5º para art. 6º:

“Art. 5º O Poder Executivo instituirá regime de depreciação acelerada para os bens objeto de financiamento pelo Modermaq.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos busca conceder aos bens objeto de financiamento pelo Modermaq um regime de depreciação acelerada. Tal regime é bastante salutar pois torna menos custoso o investimento, estimulando-o, o que tem por consequência a modernização do parque industrial brasileiro e o aumento na geração de empregos, como se quer e explicita a Medida Provisória.

Ainda, da forma como apresentada, a emenda não obriga o Poder Executivo a conceder o regime de depreciação acelerada de imediato, e também não determina seus parâmetros. A idéia subjacente a essa redação é que o Poder Executivo possa adequar esse regime de depreciação acelerada às restrições fiscais e orçamentárias, já estabelecidas para o atual ano fiscal.

O que se busca com a emenda, em síntese, é comprometer o Poder Executivo a incrementar o programa, com novos incentivos ao empreendedorismo.

PARLAMENTAR

J. R. Arruda

MPV - 197

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/08/04	proposição Medida Provisória nº 197 de 7 de julho de 2004			
autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame		nº do prontuário 332		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 197, como se segue:

"Art. Serão concedidos bônus por adimplemento sobre os encargos das dívidas das operações de financiamento no âmbito do Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional – Modermaq, para as microempresas e as empresas de pequeno porte vinculados à geração de novos empregos, na forma a ser definida em regulamento."

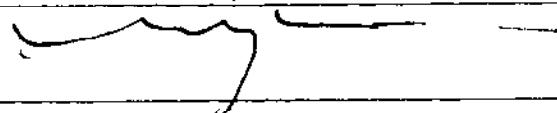
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui o bônus por adimplemento sobre os encargos das dívidas das operações de financiamento no âmbito do Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional – Modermaq, para as microempresas e as empresas de pequeno porte vinculados à geração de novos empregos, como já previsto, em outros programas do Governo Federal, tais como: PRONAF, REFORMA AGRÁRIA, PROFROTA PESQUEIRA, etc...

Além disso, verifica-se que é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte que respondem por mais de 50% dos empregos formais e possuem maior poder para geração de novos empregos a curto prazo.

Nessas circunstâncias, a emenda aprimora e abre novas perspectivas para o segmento, inclusive, proporciona isonomia de tratamento com outros setores da economia nacional.

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

I - relativa a:

* *Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* *Alinea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* *Alinea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* *Alinea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* *Alinea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

III - reservada a lei complementar;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* § 10º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO